



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000410-67.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MARIA EDUARDA XIMENEZ MAGRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000410-67.2024.8.26.0368/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: MARIA EDUARDA XIMENEZ MAGRI

COMARCA: MONTE ALTO

Voto nº 60.374 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO

I. Caso em Exame

O embargante alega omissão no acórdão quanto aos requisitos dos Temas 6 e 1.234 de Repercussão Geral do STF, não apontando a ilegalidade da decisão da CONITEC sobre a não incorporação do medicamento, não considerando substitutos terapêuticos no SUS e não consultando o NATJUS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão quanto à ineficácia do tratamento disponível no SUS, (ii) analisar a ilegalidade da decisão da CONITEC e a ausência de parecer do NATJUS.

III. Razões de Decidir

3. O relatório médico detalha a ineficiência dos medicamentos ministrados, não havendo omissão quanto à ineficácia do tratamento no SUS.

4. Diversos pareceres do NATJUS foram juntados, sem conclusão técnica pela ineficiência do medicamento, pendente análise financeira dos benefícios x alto custo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados, mantendo-se o acórdão.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas. 2. Não demonstrada a presença de vícios que autorizem embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face do v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto em face de *MARIA EDUARDA XIMENEZ MAGRI* no qual este Colegiado deu parcial provimento ao recurso fazendário, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo e Município de Monte Alto contra sentença que condenou os requeridos a fornecerem à autora o medicamento "SPRAVATO (cloridrato de escetamina intranasal)" pelo tempo necessário à terapia, sob pena de multa diária. A autora, portadora de Transtorno Depressivo recorrente, busca tratamento que não pode custear.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de fornecimento do medicamento não incorporado ao SUS, conforme requisitos do Tema 6 do STF; (ii) a fixação de honorários advocatícios por equidade.

III. Razões de Decidir

3. A autora demonstrou a necessidade do medicamento, incapacidade financeira e registro na ANVISA, cumprindo os requisitos do Tema 6 do STF.

4. A sentença deve ser reformada quanto aos honorários advocatícios, fixados por equidade devido à natureza inestimável do benefício econômico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos de apelação, mantendo o fornecimento do medicamento por oito meses e ajustando os honorários advocatícios para R\$ 4.000,00.

Tese de julgamento: 1. O fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS é obrigação do poder público quando presentes os requisitos do Tema 6 do STF. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em demandas de valor inestimável.

Legislação Citada:

CPC, arts. 85, §2º e §8º, 1.036 a 1.041, 927.
Regimento Interno do STJ, art. 121-A.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 6 de Repercussão Geral.
STJ, Tema 106.¹

¹ Fls. 665-673 – Voto nº 60.061.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O embargante alega que o v. acórdão foi omissivo quanto aos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 de Repercussão Geral proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que deixou de apontar a ilegalidade da decisão da CONITEC de não incorporação do medicamento, não considerou a existência de substitutos terapêuticos disponíveis no SUS e não promoveu a consulta ao NATJUS no caso concreto.²

Devidamente intimada a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados, ficando mantido o v. acórdão tal como lançado.

O relatório médico juntado pela autora na inicial apresenta um histórico detalhado de todos os medicamentos ministrados à embargada, bem como trata da sua ineficiência.³

Assim, não há se falar em omissão quanto à ineficácia do tratamento disponível no SUS.

Quanto à ilegalidade da decisão da CONITEC e ausência de parecer da NATJUS, depreende-se dos autos a juntada de diversos pareceres da NATJUS, alguns

² Fls. 1-5.

³ Fls. 37-40.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favoráveis à concessão do medicamento e outros desfavoráveis.

Depreende-se dos relatórios que não há conclusão técnica pela ineficiência do medicamento, mas sim ainda pendente uma análise financeira acerca dos benefícios x alto custo do medicamento.

A autorização de inclusão do medicamento na lista do SUS demanda tempo de pesquisa e análise de custo-benefício, que nem sempre estão revestidas de ilegalidade, mas apenas de tempo necessário ao estudo de cada fármaco.

E sobre esses pontos, manifestou-se o v. acórdão, conforme segue:

“Ademais, conforme a Nota Técnica nº 3222/2022, emitida em caso análogo, o parecer pela dispensação do medicamento foi favorável, tendo concluído que: “Evidências que apoiam o uso a curto prazo de escetamina/cetamina para depressão maior unipolar grave e resistente ao tratamento sem características psicóticas incluem várias meta-análises de ensaios randomizados que demonstraram consistentemente que a cetamina pode melhorar rapidamente a depressão, incluindo sintomas de ideação suicida, por um período relativamente curto de tempo, e que as drogas são relativamente bem toleradas”. Extraí-se ainda dos documentos juntados aos autos que o CONITEC foi desfavorável à padronização do medicamento, pela necessidade de análise por um tempo maior.”

Assim, não havendo omissões a serem sanadas, devem ser rejeitados os presentes embargos.

É nítido o inconformismo do embargante quanto à conclusão adotada, não tendo demonstrado a presença de nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que autorizem a oposição de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juris, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)